

GABINETE CONSELHEIRO Roberto Braguim
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 9/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Representação proposta pelo Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira - INVAR em face do Edital do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CadÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

O Processo Administrativo correspondente ao certame é o SEI nº 6024.2022/0008007-1. O referido pregão eletrônico é objeto de acompanhamento no eTCM 12.754/2023. Após análise do Relatório da Auditoria e de manifestações da Origem, o Conselheiro Relator levou ao pleno desta Corte proposta de autorização de retomada do certame condicionada à efetivação pela SMADS de medidas que saneassem as irregularidades constatadas. Tal proposta foi referendada pelos demais conselheiros, restando determinado à SMADS (fls. 2/3 da peça 42 daquele processo):

I - sejam efetivadas no Instrumento Convocatório as alterações apresentadas pela própria SMADS, que resolverão os achados relacionados aos 3.5, 3.2 “a” e “c”, 3.6 (referente aos subitens 11.5.3.a, 11.5.3.b e 11.5.3.b.2 do Edital - fls. 315/316 da peça 29), 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.12, 3.13 (referente aos subitens 11.5.3.b.2.2 - ora 11.5.3.b.2.1.3, e 11.5.4.c - ora 11.5.4.b - do Edital e da cláusula 8.1.b do TR e inclusão do subitem 3.1.1 no Edital) e 3.14 do Relatório de Auditoria.

II – conforme demonstrado pela Auditoria desta Casa, que sejam adotadas por SMADS, no Processo Administrativo e no Edital, as seguintes medidas:

Item 3.1 e 3.2 “b” – Atualizar os endereços eletrônicos informados e apresentar documentação complementar a fim de confirmar as estimativas dos “Cadastros que ficarão desatualizados” e de “Qualificação Cadastral”. Apresentar “memória de cálculo e documentação de suporte para a quantidade mínima de funcionários recomendada para a realização do serviço”;

Item 3.3 - Inserir no processo administrativo a documentação comprobatória e propostas comerciais que embasaram a pesquisa de preços apresentada às fls. 480/486 da peça 29 destes autos;

Item 3.4 - Adequar o Termo de Referência aos pontos indicados no relatório preliminar, por ser necessário que ele aborde todos os elementos para a clara e inequívoca execução do objeto a ser contratado, conforme preconiza a LF n.º 14.133/21.

Item 3.6 (relacionados aos subitens 11.5.3.b.3 e 11.5.3.c do Edital) - Apresentar, no processo da Licitação, justificativas para não adoção da hipótese prevista no §3º do art. 69 da LF nº 14.133/21 e para os índices contábeis adotados;

Item 3.11 - Embora não haja óbice à participação e eventual adjudicação do objeto a microempresas e empresas de pequeno porte e admitido o entendimento pelo não parcelamento do objeto do presente Certame, devem ser excluídas regras que disciplinam participação delas;

Item 3.13 (referente ao subitem item 15.2.3 do Edital) – Retirar do subitem 15.2.3 do Edital a redação que possibilita a exigência de cópias autenticadas (fl. 324 da peça 29).

III – promover a republicação do Edital, com reabertura do prazo correspondente.

Na presente manifestação, interessa à Auditoria o decidido principalmente em relação ao apontamento 3.3 acima, relativamente à pesquisa de preço.

Devidamente oficiada (peça 23), a Origem apresentou manifestação com 17 peças no total (peças 30/47), sendo quase a totalidade da informação anexada ao processo sem qualquer critério ou referenciamento adequado à peça do Representante.

Em atendimento à peça 50, considerando as manifestações já apresentadas pela Origem, passamos à análise da representação interposta, **em sede de Relatório Conclusivo, conforme §2º do art. 3º da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal.**

2. ANÁLISE

2.1. Da suposta prática de sobrepreço

Alegações da Representante (Peça 01 – fls. 03/10)

[...] SOBREPREGO de R\$23.075.632,27 (vinte e três milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) se comparado ao lance da empresa que atualmente executa o Cadastro Único na cidade de São Paulo, a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação FUNDAC, com lance no importe de R\$52.596.367,73 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) [...]

10. Contudo, seja no certame ou na formação do preço, o resultado apresentou vício decorrente de orçamento prévio que, evidentemente, não detectou SOBREPREGO aos praticados no mercado.

[...]

14. Estamos diante de discrepância abissal entre os preços praticados pelas (i) empresas que executaram e executam o CadÚnico na cidade de São Paulo: 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) e (ii) a empresa sétima convocada, AT&SANTOS CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI com preço majorado em 45% (quarenta e cinco por cento).

15. Para a aceitação de lance com sobrepreço de R\$23.075.632,27 (vinte e três milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) a REPRESENTADA SMADS/PMSP, falhou desde o momento da pesquisa de preço ao não desconsiderar os valores discrepantes, muito acima da média.

[...]

19. Para o TCU, uma compra só pode ser considerada vantajosa se ficar comprovado que a pesquisa de preços foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014 (Acórdão 2637/2015-P). [...]

Manifestação da Origem (fls. 88/97 – Peça 47)

[...] Dessa forma, é oportuno esclarecer que **a alegação de sobrepreço NÃO se funda na fixação de custos acima dos limites estabelecidos**, na medida em que não se comprovou nenhum equívoco, divergência e/ou irregularidade na composição dos preços ofertados pela licitante que se sagrou vencedora (provisoriamente) do certame.

Fato é que a suposta desvantajosidade da proposta apresentada pela licitante AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA repousa exclusivamente no argumento de haver uma nítida discrepância entre o valor da proposta vencedora (R\$ 75.671.911,78) e o preço proposto pela licitante FUNDAC (R\$ 52.596.367,73), o que representa uma diferença ou, nas palavras da representante, um sobrepreço na ordem de R\$ 23.075.632,27. [...]

[...] Nos termos da manifestação da ilustre Comissão Processante da Licitação (doc. [113565849](#)), todas as licitantes que ofereceram lances menores do que a proposta vencedora foram devidamente desclassificadas/inabilitadas do certame, por **não atenderem as regras previstas no edital**, às quais se acham estritamente vinculadas [...]

[...] Desta feita, não há que se falar em sobrepreço, por duas razões óbvias: i) a proposta vencedora NÃO extrapolou o orçamento estimado pela Administração (R\$ 80.108.950,36); e ii) os preços ofertados pelas licitantes FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (R\$ 72.814.937,87), FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC (R\$ 67.056.453,52), por ocasião da pesquisa de mercado, revelam a total compatibilidade com a proposta vencedora do certame (R\$ 75.671.911,78), dada a manifesta proximidade dos respectivos valores.[...]

Análise da Coordenadoria

Nota-se que a prática de sobrepreço não foi caracterizada pela Representante.

De fato, o disposto na LF 14.133/21 é bastante claro quanto a definição do que seria sobrepreço:

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada. (Art. 6º)

Assim, a prática de sobrepreço decorre a partir da análise dos preços referenciais do mercado, ou seja, da pesquisa de preço ou estimativa de orçamento pela Administração por meio da metodologia indicada na legislação pertinente, realizada ainda na fase interna da licitação.

Equiparar uma diferença de valores na fase de lances à prática de sobrepreço não guarda relação com o disposto na legislação e na jurisprudência dos tribunais de contas, nem com a própria noção de sobrepreço.

Outro ponto levantado pela Representante trata de possível irregularidade na fase interna da licitação, na pesquisa de preço realizada, apesar de não apresentar qualquer indício capaz de corroborar o informado.

A Representante cita o art. 6º da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre a exclusão de valores inexequíveis ou excessivamente elevados na formação de preço parâmetro ainda na fase de pesquisa e formação do procedimento licitatório.

Apesar disso, não há referência na petição da Representante à pesquisa de preços elaborada pela Origem e a partir da qual se pode extrair elementos para a caracterização de um eventual sobrepreço. A Representante em nenhum momento aponta qual o problema na metodologia aplicada pela Origem na formação do preço a que se refere a norma transcrita, ao contrário, faz referência apenas a preços oferecidos em outra situação (disputa de lances) e que não se confundem com o procedimento tratado nos parágrafos 20 e 21 de sua petição.

Como destaca a Origem, as licitantes FIA e FUNDAC ofereceram preços distintos nas pesquisas de preço e na fase de disputa de preço, sendo que a análise isolada apenas da disputa de lances não pode ser considerada sob nenhum aspecto como evidência da prática de sobrepreço.

Ademais, conforme é possível observar no Quadro Comparativo de Pesquisa de Preços SEI 105895908, transcrita às fls. 96/97 da peça 47, a Origem realizou a análise de média e mediana na pesquisa de preço, com a exclusão dos valores que eram excessivamente elevados.

Vale lembrar também que a questão já foi analisada por este Tribunal de Contas no já referido TC nº 12.754/23, tendo sido considerado superado pela Auditoria (Peça 49) em função das providências tomadas pela Origem, conforme transcrição da decisão tomada acerca do subitem 3.3 do referido processo, transcrita acima.

Desta forma, a Auditoria opina pela **improcedência** da Representação nesse ponto.

2.2. Falta de Previsão do Objeto Licitado no Estatuto da Convocada

Alegações da Representante (Peça 01 – fls. 10/14)

29. A REPRESENTADA deixou de notar que das 51 (cinquenta e uma) atividades constantes do Estatuto social da AT&SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, não consta alguma compatível com o objeto licitado.

30. O Pregão 09/SMADS/2023 (DOC. 4), conforme descrição do OBJETO, visa a contratação de PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO E CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NA CIDADE DE SÃO PAULO NO CADUNICO, BDC ...

31. Portanto, as empresas licitantes, nos termos do EDITAL 9/SMADS/2023, têm que comprovar sua especialização no desenvolvimento de ações de identificação das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo, e, como consequência, fazer o seu cadastramento no CADUNICO, BDC ou outro programa que vier a ser desenvolvido.

32. Não se trata apenas de cadastro, na modalidade dos praticados em RECEPÇÃO ou TELEATENDIMENTO, como os praticados pela AT&SANTOS.

Defesa da Origem (Peça 47 – fls. 83/84)

Conforme verifica-se na 3ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da Sociedade, apresentado na forma de documentação de habilitação pela empresa AT & Santos Consultoria e Serviços Ltda ([111863070](#)), em suas folhas 02 e 03, é possível identificar o atendimento ao item 3.1, alínea "b" do Edital, onde consta: *"poderão participar da licitação as pessoas jurídicas que tenham objeto social **pertinente e compatível** ao licitado"*.

Análise da Coordenadoria

Não foi localizado um desenvolvimento adequado deste ponto pelo Representante, já que não foi apresentada base normativa ou precedente jurisprudencial que suporte o impugnado, nem uma análise da incompatibilidade do extenso objeto social da empresa em comento com a licitação analisada.

Não há, igualmente, indicativo de qual objeto social seria pertinente no entender da Representante, sendo certo que não houve qualquer demonstração que outros concorrentes tenham em seu objeto algo semelhante ao descrito nos itens 30 e 31 anteriormente transcritos.

O objeto social normalmente é indicativo das atividades que podem ser exercidas de maneira efetiva ou potencial pela pessoa jurídica, não havendo qualquer prejuízo à licitação se a sua definição se der de maneira indicativa ou aproximada com o objeto licitado.

Conforme doc. SEI 111863070, que traz o Contrato Social da AT & Santos Consultoria e Serviços Ltda, há previsão como objeto social de “prestação de serviços de estudos, pesquisa e cadastradores”.

Assim, por falta de elementos que comprovem a ilegalidade, irregularidade ou mesmo pela falta de apresentação de qualquer critério técnico de análise, a Auditoria conclui pela **improcedência** deste ponto da Representação.

2.3. Ausência de comprovação do atendimento aos critérios técnicos exigidos (item 11.5.4, alínea a.2 do edital)

Alegações da Representante (Peça 01 – fls. 10/14)

34. Aliás, corroborando a necessidade de contratação de ENTREVISTADORES e SUPERVISORES CAPACITADOS, com CERTIFICAÇÃO comprovada por meio de certificação no Plano de Capacitação de entrevistadores do CADUnico do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome - MDS, DIFERENTES DE CADASTRADORES, a REPRESENTADA, ao julgar a IMPUGNAÇÃO ao EDITAL PE 09/SMADS/2023 apresentada por JMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 28.296.172/0001-73, assim registrou (DOC. 8):

“... por se tratar de aspectos estritamente técnicos e com o intuito de subsidiar a decisão, a Pregoeira submeteu as alegações da Impugnante à Coordenação de Gestão de Benefícios, órgão requisitante da contratação em tela, a qual se manifestou, conforme segue:

...O CADUnico não é um simples cadastramento, é na prática uma entrevista dirigida, com conceitos já estabelecidos em legislação federal Decreto Federal nº 11.016 de 2.022 e Portaria MDS nº 810 de setembro de 2.022, assim sendo, o proponente deve sim ter capacidade técnica para a realização da prestação do serviço em parâmetros compatíveis com o tipo de cadastro que precisa ser realizado...

Em uma análise menos profunda do objeto, pode parecer que se trata de um simples fornecimento de mão de obra o que não é o caso ou ainda, que para empresas que tem como atividades principais ou secundárias ações que não se relacionam com o objeto, mas trata-se de um serviço complexo que exige um mínimo de qualificação técnica e operacional na área para que de fato, preste o serviço a contento (g.n.)

[...]

38. A empresa atualmente convocada, AT&SANTOS não comprovou ter efetuado uma única entrevista dirigida, com conceitos já estabelecidos em legislação federal Decreto Federal nº 11.016 de 2.022 e Portaria MDS nº 810 de setembro de 2.022 além de não possuir entre seus objetivos sociais (DOC. 9) previsão para entrevistas para fins de cadastramento no CADÚNICO, que, diante da complexidade, estima-se que transcorra em até 0:48' (quarenta e oito) minutos, diferente de cadastro de recepção no DETRAN, feitos em até 0:08' (oito minutos).

39. Os atestados apresentados não são compatíveis com os exigidos no Edital 9/SMADS/2023, item 11.5.4 [...]

[...]

a2) 50% (cinquenta por cento) da quantidade referente a equipe mínima recomendada para cadastro estabelecida no Anexo I-A deste Edital, com caracterização do bom desempenho da licitante, demonstrando a execução anterior de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

[...]

40. Os atestados não comprovam que a AT&SANTOS tenha ao menos um ENTREVISTADOR SOCIAL descrito como constante do ITEM 5.4.3. do Anexo II, Termo de Referência (DOC. 4) entre seus funcionários e, não tendo ENTREVISTADOR SOCIAL, não fez nenhuma ENTREVISTA DE CADASTRAMENTO NO CADÚNICO/BDC, não atendendo a exigência de 24.301 (vinte e quatro mil trezentos e uma) entrevistas de cadastramento por mês (35% de 69.434 entrevistas mensais), 173 (cento e setenta e três) entrevistadores com capacitação para entrevistador do CADÚnico, na versão em vigência, comprovada por meio de certificação no Plano de Capacitação de entrevistadores do CADÚnico do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome - MDS. Sociais capacitados para o CADÚNICO (50% de 347) e 12 (doze) Supervisores, com idêntica capacitação.

Defesa da Origem

Na representação em trato, consta que não restou comprovado que a licitante habilitada provisoriamente empregou entrevistadores com *"capacitação para entrevistador do CADÚnico, na versão em vigência, comprovada por meio de certificação no Plano de Capacitação de entrevistadores do CADÚnico do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome - MDS"*. Onde tal manifestação está contida no Termo de Referência, em seu item 5 - Modelo de Execução do Objeto, subitem 5.4.3 - Do Perfil dos Entrevistadores e Supervisores dos Postos de Cadastro e Supervisão. Cabe registrar que não se trata de fator determinante de critério técnico para fins de qualificação técnica no certame mas sim para execução contratual. **(fls. 84/85)**

Como se vê, a mão de obra alocada na execução do referido contrato (formalmente denominada de recepcionistas) desempenha **atividades típicas de**

cadastramento de dados, sendo responsável por CADASTRAR e inserir informações nos sistemas do DETRAN, atendendo uma demanda aproximada de **97.550 cadastros** por mês.

Na verdade, o que importa aferir é a **atividade efetivamente exercida** pela força de trabalho na execução do objeto contratual (aspecto material), independentemente da **nomenclatura** ou **designação formal** dada ao posto de trabalho (aspecto formal). Ou seja, é relevante investigar, na essência das atividades atribuídas aos recepcionistas, se estes realizam a atividade central ou nuclear do objeto da licitação (cadastramento).

A julgar pela documentação anexada ao doc. [112573712](#), parece-nos claro e irrefutável que *os recepcionistas são responsáveis por cadastrar e inserir informações no sistema do Detran, garantindo que todos os dados dos usuários sejam registrados de forma precisa e atualizada.*

De igual modo, o atestado de capacidade técnica referente ao Contrato 41/SMADS/20, firmado com esta Pasta, revela que, no mês de setembro de 2023, foram realizados **40.267 (quarenta mil, duzentos e sessenta e sete) CADASTROS / ATENDIMENTOS (fl. 98)**

Análise da Coordenadoria

Os critérios de habilitação técnica preveem, ou deveriam prever, com um nível de detalhamento adequado, o que de fato já foi realizado pela concorrente no passado com base nas exigências do Edital e seus anexos. Nota-se que a Origem fez constar uma longa lista de exigências e tarefas a serem executadas pela futura contratada e que ultrapassam a noção genérica de “cadastramento”.

De fato, a descrição dos postos de cadastro (Subitem 5.4.1 do Termo de Referência) prevê a realização de 17 tarefas diferentes, entre elas:

- Informar e orientar os cidadãos quanto às ações cadastrais, Programas, Benefícios e Serviços a estas associadas;
- Consultar todos os bancos de dados para realização de orientação e informação a família sobre a situação dos seus benefícios e as providências para regularização, sempre que necessário, utilizando-se dos aplicativos disponibilizados pela contratante para isto ou de qualquer outra ferramenta que venha a ser implantada;
- Seguir as orientações da SMADS para o armazenamento dos cadernos, formulários, termos de compromisso e documentos das famílias atendidas e realizar está guarda de documentos de acordo com as orientações da contratante;

- Fazer contato telefônico com as famílias para revisão e/ou correção dos dados coletados nas entrevistas, sempre que necessário.

Assim, nota-se que os entrevistadores sociais, como denomina a Origem, realizaram funções que por vezes se confundem com o próprio assistente social, o que ultrapassa em muito a mera função de recepção e cadastro.

Traz inclusive a quantidade de programas sociais, e portanto, de conhecimento e formação necessária para a orientação e cadastro de potenciais beneficiários:

Considerando a necessidade de cadastrar as famílias visando promover o acesso a serviços, benefícios e programas, em especial o volume de cadastros gerados pelos demandantes dos programas usuários do CADUnico, entre eles, o Programa Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, Programa Minha Casa Minha Vida, Programa Leve Leite, Programa Viva Leite, Passe Livre Estudantil, gratuidade do Serviço Funerário Municipal, entre outros programas, benefícios e serviços que dependem do CADUnico (item 2 do anexo II do Edital – Termo de Referência).

Os postos de supervisão preveem ainda a execução de 18 atividades distintas.

Os entrevistadores selecionados deverão possuir capacitação para entrevistador do CADUnico, na versão em vigência, comprovada por meio de certificação no Plano de Capacitação de entrevistadores do CADUnico do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome - MDS.

Após as entrevistas e inserção de dados, é necessário ainda extrair dos bancos de dados informações solicitadas pela contratante para elaboração de relatórios periódicos, transformando os dados coletados nas ações cadastrais em informações sistematizadas que possam ser utilizadas como apoio para as decisões da SMADS acerca das ações de cadastramento, diagnósticos socioterritoriais e implantação de serviços, benefícios e programas.

Estão compreendidas nas prestações a serem realizadas: (i) extração e padronização de bancos de dados específicos, (ii) elaboração de relatórios técnicos e situacionais, (iii) análises diversas dos dados disponíveis e das informações geradas.

Trata-se da contratação de profissionais com conhecimento e capacitação específica, com um público específico e a realização de atividades que vão além da mera inclusão de dados simples ou identificação de usuários em um sistema.

Por isso, o próprio edital prevê que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser feita tanto pela quantidade mensal estimada de cadastros, quanto pela quantidade de “equipe mínima recomendada para cadastro estabelecida no Anexo I-A deste Edital”.

A Origem afirma que a capacitação não é o fator determinante para a avaliação dos critérios técnicos, sem determinar quais seriam.

Nota-se que os atestados relativos ao Detran/SP são extremamente sucintos em relação às exigências profissionais exigidas, capacitação necessária e, principalmente, ao trabalho executado, conforme transcrição realizada pela Origem em sua defesa.

De fato, não há qualquer linha por parte da Origem que indague ou faça um paralelo entre a experiência da empresa na execução de cadastro no órgão de trânsito e o serviço a ser prestado para ente municipal. A sucinta descrição apresentada pela Origem e já referenciada anteriormente se assemelha mais a um trabalho de recepção e atendimento genérico ao público do que a função de “entrevistador social” descrita no Termo de Referência.

Em relação aos certificados SMADS, referentes a execução do contrato 41/SMADS/20 (item 48 e seguintes da Representação), nota-se que as atividades ditas de cadastro são igualmente bastante simplificadas em relação às exigidas no presente Edital, haja visto a grande quantidade de registro realizados em média por cada funcionário contratado nos referidos documentos.

Novamente, não há qualquer avaliação sobre a pertinência e a correlação das atividades exercidas em cada um dos contratos, o já prestado e o ora licitado.

Idem para os demais atestados apresentados.

A Coordenadoria de Gestão de Benefícios, que é a recebedora final dos serviços ora licitados, analisou os documentos apresentados pela licitante e exarou entendimento de que a empresa não atende a capacidade técnica exigida para o serviço (doc. SEI 112057141):

No mesmo item 11.5.4 do citado Edital, na linha a.2, a empresa deve apresentar atestados de capacidade técnica e/ou certidões que comprovem 50% da equipe mínima recomendada no Edital, o que seria 173 postos. Analisando os atestados verificamos que, acumuladamente a empresa atende aos requisitos no Edital. contabilizamos 455 trabalhadores contratados, acumuladamente, sendo a maioria de recepcionistas, vigilantes e atendentes. A rigor, quantitativamente, o número de postos de trabalho contratados é compatível com o preconizado no Edital, apesar dos postos de trabalho guardarem pouca relação com o objeto da prestação do serviço, que é a realização de ações cadastrais. São 406 recepcionistas e atendentes, ou seja, cerca de 90% deste corpo de trabalhadores foi empenhando no atendimento direto a população, com atividades de recepção, orientação e atendimento **sem nenhuma menção a ações cadastrais**.

A Auditoria não entende que seja necessária uma experiência prévia específica em trabalhos prévios com o CadÚnico, mas que haja uma análise clara e fundamentada dos atestados apresentados, dos trabalhos exercidos previamente e qual a fundamentação da aceitação ou recusa dos atestados com base no próprio Edital.

A Representante trouxe, de maneira bastante pertinente a este processo, o entendimento da própria Origem (fl. 12, peça 1, transcrita acima) que a presente prestação de serviços não é um simples cadastramento e sim um trabalho complexo de **entrevista dirigida**, com conceitos já estabelecidos em legislação federal.

Portanto, cabe a Origem comprovar, de maneira fundamentada no Edital e seus anexos, que os atestados guardam similaridade com estas exigências e não se trata de mero trabalho de cadastramento como estão descritos nos documentos e atestados apresentados.

Desta forma, a Auditoria opina pela **procedência** da representação neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Com base nos elementos acima analisados, a Auditoria conclui pela:

- **Improcedência dos itens 2.1 e 2.2;**
- **Procedência do item 2.3.**

São Paulo, em 26/11/2024

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG
Auditor(a) de Controle Externo
Coordenadoria IV

MARIANA MENDES CRUZ FERREIRA
Supervisora de Controle Externo
Coordenadoria IV

De acordo, em

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenadora de Controle Externo
Coordenadoria IV